PROJETO DE LEI Nº 82/92

DOCUMENTO Nº 1930/92

ORIGINAL ANEXO AO [illegible] Nº 154/92

EM 6/11/92

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A circulação de bicicletas nas praias e nos passeios públicos tem sido um fator constante de risco para a segurança de pedestres no Município.

Temos visto com certa frequência a ocorrência de atropelamentos, envolvendo quase sempre crianças, nas calçadas e nas praias da cidade.

Essa questão tem motivado muita revolta na comunidade vicentina, visto que a cada dia aumenta o número de atropelamentos com vítimas fatais.

A legislação que trata desse assunto é muito antiga e necessita ser adaptada às condições atuais em atendimento aos reclamos da população da cidade.

Dessa forma, submetemos à deliberação do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 82/92

DOCUMENTO Nº 1930/92

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de bicicletas nas praias e nos passeios públicos do Município.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput", as bicicletas destinadas às crianças com até 8(oito)anos de idade e aos deficientes físicos.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal colocará, nos logradouros públicos aludidos no artigo anterior, placas alusivas à respectiva proibição.

SV/wsp

Art. 3º - Além das autoridades policiais, qualquer cidadão, mediante 2(duas) testemunhas, poderá apreender o veículo que estiver trafegando nos locais mencionados no artigo 1º, removendo-o para o Pátio da Prefeitura Municipal, onde será lavrado, pelo servidor responsável, o respectivo ato de apreensão.

Art. 4º - A retirada da bicicleta apreeendida far-se-á:

I - por pessoa com idade superior a 18(dezoito) anos, acompanhada do comprovante de propriedade do veículo ou, na falta deste, da declaração de propriedade com a assinatura de 3(três) testemunhas; e

II - mediante o pagamento de 14(quatorze) UFM's e, em caso de reincidência, o dobro desse valor.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a proceder leilão do bem apreendido, se o mesmo não for retirado dentro do prazo de 6(seis) meses.

Parágrafo Único - A receita arrecadada, produto desse leilão, será destinada para fins sociais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 5 de novembro de 1992.

NICOLINO SIMONE FILHO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SÃO VICENTE, 05/11/92

ARQUIVADO EM 17/11/92
ARQUIVISTA